



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1087997-39.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ELINALDO DE JESUS SILVA, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1087997-39.2023.8.26.0053 - São Paulo

APELANTE: ELINALDO DE JESUS SILVA

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

INTERESSADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO
DE SÃO PAULO – DETRAN/SP,

VOTO Nº 28500

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Infração lavrada pela recusa do motorista em realizar o teste do “bafômetro” ou etilômetro - Violação aos artigos 165, §3º e 277, §3º, ambos do CTB. - Infração formal ou de mera conduta que se verifica com a simples recusa do motorista à submissão ao teste - Desnecessidade da existência de sinais de alteração psicomotora do condutor - Presunção de legalidade do ato administrativo não abalada – Precedentes – Certificado de calibragem que somente seria pertinente na hipótese de controvérsia quanto ao valor da medição, sequer realizada – Inovação recursal - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elinaldo de Jesus Silva contra ato do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN e outro, buscando a anulação de auto de infração de trânsito e a suspensão de procedimentos administrativos de suspensão ou cassação do direito de dirigir.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, uma vez que a aplicação do artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) não exige a verificação do estado de embriaguez, tratando-se de política de trânsito que visa desmotivar a recusa do condutor em realizar o exame previsto no artigo 277 do CTB.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação

alegando que o agente de trânsito constatou que ele não apresentava sinais de alteração da capacidade psicomotora, o que infirmaria a presunção de legitimidade do ato administrativo. Argumenta que o auto de infração é inconsistente e que houve erro de tipicidade, já que o teste do etilômetro foi realizado.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, destacando que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese em sede de repercussão geral no sentido de que não viola a Constituição a previsão legal de imposição de sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa.

O recurso é tempestivo e o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Sem contrarrazões

Sem oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação pelo qual a parte impetrante busca a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração de trânsito e suspensão de procedimentos administrativos de suspensão ou cassação do direito de dirigir.

Pelo que se depreende dos autos, o apelante foi autuado no dia 11/11/2026 às 20h35, na Rua Olímpia, número 1339, cidade de Catanduva/SP, por ter se recusado a realizar o teste do etilômetro, ocasião em que o agente público lavrou o Auto de Infração nº B359728627.

O apelante sustenta que o agente responsável pela lavratura do Auto de Infração não constatou sinais de embriaguez, fato que teria a capacidade de infirmar a infração que se baseia apenas na recusa de realização do teste do etilômetro. Alega ter sido aplicada erroneamente a lei.

Assim, vê-se que a controvérsia cinge-se acerca da possibilidade de configuração da infração administrativa prevista no artigo 165-A do CTB tão somente pela recusa em realizar o “teste do bafômetro”.

A infração de trânsito em testilha está prevista no artigo 165-A do CTB, *in verbis*:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

O artigo 277, do CTB, por sua vez, determina que:

Art. 277 - Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (...)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Nota-se, assim, tratar-se de infração formal ou de mera conduta, ou seja, o ilícito restará configurado com a mera recusa à realização de qualquer dos procedimentos que possibilitem identificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O verbo utilizado pelo artigo 165-A do CTB reduz o espaço interpretativo, porquanto, restará preenchido quando o condutor ao ser abordado pela fiscalização “se recusar” a realizar teste, exame clínico ou outro procedimento. A presença da conjunção alternativa “ou” no *caput* do dispositivo reforça a noção de que a recusa a qualquer um dos testes previstos pelo artigo 277 do CTB, será suficiente para a adequada subsunção do fato à norma.

Ademais, não se identifica nos artigos 165-A e 277, §3º, ambos do CTB, a exigência de que o agente de trânsito, diante da recusa do motorista em realizar o “teste do bafômetro”, tenha que certificar a existência de sinais de alteração psicomotora do condutor ou ainda justificar por qual razão estaria exercendo o seu poder-dever de fiscalização. Não se trata de infração pela presunção de embriaguez ao volante, mas sim pela recusa em submeter aos procedimentos do *caput* do artigo 277 do CTB, consumada com o mero comportamento contrário ao comando legal.

O Colendo Órgão Especial desse Tribunal já se manifestou no sentido de que a infração prevista pelo artigo 165-A do CTB é de mera conduta:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – RECUSA À SUBMISSÃO AO TESTE DO ETILÔMETRO – PREVISÃO COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. I. PEDIDO DE SUSPENSÃO ENQUANTO PENDENTE ADIN PERANTE O E. STF – Ações distintas, com efeitos diversos, independentes entre si – Ausência de prejudicialidade – Hipótese em que não há decisão liminar do E. Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão nem há pronunciamento dos Tribunais Superiores sobre a questão (parágrafo único, artigo 949, CPC) – Pedido de suspensão indeferido. II. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – **Infração de natureza administrativa de mera conduta** – Penalidades que não importam efeito penal – Inaplicabilidade do princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) – Princípio decorrente das garantias constitucionais do direito ao silêncio e do princípio da presunção da não culpa,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

características do processo judicial criminal – Aplicabilidade relativizada – Precedentes – Garantias que não se aplicam indiscriminadamente a toda espécie de processo, sob pena de tornar inúteis determinados procedimentos. Inexistência de consenso neste E. Tribunal de Justiça sobre o tema, prevalecendo em larga escala, todavia, o entendimento de que são aplicáveis os aludidos dispositivos legais. Pendência de ação direta de inconstitucionalidade a ser julgada pelo E. STF na qual não foram suspensos os efeitos dos dispositivos legais ora impugnados. Inexistência de vício de inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0021435-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 09/03/2020) (grifou-se).

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão no julgamento do REsp n. 1.677.380/RS, manifestou-se no mesmo sentido:

(...) 1. A controvérsia sub examine versa sobre a consequência administrativa da recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. 2. O Tribunal recorrido entendeu que a simples negativa de realização do teste de alcoolemia, etilômetro ou bafômetro, sem outros meios de prova da embriaguez do motorista, não é suficiente para configurar a automática infração de trânsito. (...) 6. Interpretação sistemática dos referidos dispositivos permite concluir que o CTB instituiu duas infrações autônomas, embora com mesmo apenamento: (i) dirigir embriagado; (ii) recusar-se o condutor a se submeter a procedimentos que permitam aos agentes de trânsito apurar seu estado. 7. **A recusa em se submeter ao teste do bafômetro não presume a embriaguez do art. 165 do CTB, tampouco se confunde com a infração ali estabelecida. Apenas enseja a aplicação de idêntica penalidade pelo descumprimento do dever positivo previsto no art. 277, caput.** 8. O indivíduo racional pautar sua conduta pelos incentivos ou desincentivos decorrentes do seu comportamento. Se a política legislativa de segurança no trânsito é no sentido de prevenir os riscos da embriaguez ao volante mediante fiscalização que permita identificar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condutores que estejam dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, deve a lei prever consequências que persuadam o indivíduo ao comportamento desejado pela norma. **9. Caso o CTB não punisse o condutor que descumpra a obrigação de fazer prevista na legislação na mesma proporção do desrespeito ao tipo legal que a fiscalização viária tem o dever de reprimir, o indivíduo desviante sempre optaria pela consequência menos gravosa.** O dever estabelecido no caput do art. 277 constituiria mera faculdade estabelecida em favor do motorista, em detrimento da real finalidade dos procedimentos técnicos e científicos colocados à disposição dos agentes de trânsito na prevenção de acidentes. 10. A identidade de penas, mercê da diversidade de tipos infracionais, nada mais é do que resultado lógico da previsão legislativa de mecanismo para assegurar efetividade à determinação de regras de conduta compatíveis com a política pública estabelecida pela norma. **11. Ao contrário do sustentado pelo acórdão recorrido, a sanção do art. 277, § 3º, do CTB dispensa demonstração da embriaguez por outros meios de prova. A infração aqui reprimida não é a de embriaguez ao volante, prevista no art. 165, mas a de recusa em se submeter aos procedimentos do caput do art. 277, de natureza instrumental e formal, consumada com o mero comportamento contrário ao comando legal.** 12. A prova da infração do art. 277, § 3º é a de descumprimento do dever de agir. Tão só. Sem necessidade de termo testemunhal ou outro meio idôneo admitido no § 2º do mesmo dispositivo legal. (...)16. **Entender o contrário levaria ao absurdo de se admitir que o condutor pudesse recusar-se, sem as penalidades cabíveis, a submeter seu veículo a inspeção veicular ou a apresentar às autoridades de trânsito e seus agentes os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação da regularidade documental prescrita pela legislação.** 17. A interpretação de uma norma há de ser feita para garantir a sua máxima eficácia e plena vigência, por militar em favor das leis a presunção de sua legitimidade e constitucionalidade enquanto não afastada do mundo jurídico pelo órgão judiciário competente. Negar efeito ao §3º do art. 277 do CTB, antes do pronunciamento do STF na ADI 4.103-7/DF, usurpa competência do órgão constitucionalmente imbuído dessa função. 18. Não se pode olvidar, numa espécie de "cegueira deliberada", que o direito responde às imposições da experiência (BINENBOJM, 2016, pg. 53). 19. Segundo dados da Organização Mundial de Comércio, o Brasil registra cerca de 47 mil mortes no trânsito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por ano e 400 mil pessoas com algum tipo de sequela. Morre-se mais em acidentes de trânsito do que na guerra civil da Síria. 20. O custo para o País é de 56 bilhões por ano, conforme levantamento do Observatório Nacional de Segurança Viária, o que daria para construir 28 mil escolas ou 1.800 hospitais (<http://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2017/05/1888812-transito-no-brasil-mata-47-mil-por-ano-e-deixa-400-mil-com-alguma-sequela.html>). condutor). (...) 22. **Segundo a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a ingestão de álcool é a terceira maior causa de mortes por acidente de trânsito em 2016**, perdendo apenas para a falta de atenção e excesso de velocidade(<https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/05/01/brasil-e-o-quinto-pais-mundo-em-mortes-no-transito-segundo-oms.html>). (...). 27. Não há incompatibilidade entre o princípio *nemo tenetur se detegere* e o §3º do art. 277 do CTB, pois este se dirige a deveres instrumentais de natureza estritamente administrativa, sem conteúdo criminal, em que as sanções estabelecidas têm caráter meramente persuasório da observância da legislação de trânsito. (...). 31. A exigência legal de submissão a exame técnico ou científico, com os consectários jurídicos da recusa, não é exclusividade do CTB. Consta, v.g., dos art. 231 e 232 do Código Civil. 32. O STJ editou a Súmula 301 com o seguinte teor: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade." 33. A previsão de efeitos legais contrários a quem se recusa a se submeter a prova técnica não é tema heterodoxo na legislação ou repellido pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que não envolvida matéria criminal. (...) Recurso Especial provido. (REsp n. 1.677.380/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 16/10/2017.) (grifou-se).

O Superior Tribunal de Justiça continua aplicando tal entendimento, por exemplo: *AgInt nos EDcl no PUIL n. 3.336/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 27/6/2023, DJe de 29/6/2023; AgInt nos EDcl no PUIL n. 3.103/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt nos EDcl no PUIL n. 1.955/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, necessário consignar que a aplicação de penalidade ao condutor que se recuse à realização dos citados testes foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.224.374 e das ADIs 4013 e 4017, ocasião em que, além de declarar a constitucionalidade do artigo 165-A, do CTB, firmou a seguinte tese de repercussão geral:

“Não viola a Constituição a imposição legal de sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do CTB, na redação dada pela Lei 13.281/2016)”.

Esse Tribunal de Justiça caminha majoritariamente no mesmo sentido:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – Infração lavrada pela recusa do motorista em realizar o teste do "bafômetro" – Violação aos artigos 165, §3º e 277, §3º, ambos do CTB – Infração formal ou de mera conduta que se verifica com a simples recusa do motorista à submissão ao teste – Desnecessidade da existência de sinais de alteração psicomotora do condutor – Presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo não abaladas – Precedentes - Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025486-05.2023.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA - Infração de trânsito - Recusa à realização do teste do etilômetro ou bafômetro - Infração de mera conduta - Pretensão de anulação de auto - Ausência de ilegalidade na autuação - Precedentes - Sentença mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1005371-57.2023.8.26.0248; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

Infração de trânsito – Recusa em se submeter ao teste do bafômetro – Infração praticada sob a vigência da nova lei que pune a mera conduta de se recusar – Ausência de ofensa aos princípios da presunção de inocência e do direito à não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoincriminação – Infração administrativa prevista no art. 165-A – Irregularidades não demonstradas – Multa aplicada pela autoridade competente - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1008878-14.2022.8.26.0037; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023)

Mandado de segurança – Anulação de auto de infração de trânsito lavrado com fundamento em recusa do impetrante em se submeter ao teste de bafômetro (art. 165-A do CTB) – Desnecessidade de anotação dos sinais de embriaguez ou influência de outras substâncias psicoativas no presente caso, por se tratar de infração de mera conduta, de natureza formal – Precedentes – Dupla notificação – Inexistência de irregularidade na espécie – Sentença denegatória da segurança – Desprovisionamento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001033-94.2020.8.26.0264; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itajobi - Vara Única; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – RECUSA À SUBMISSÃO AO EXAME DE ETILÔMETRO – Pretensão de declaração de nulidade do AIT nº 1N3430843, referente a multa por recusa de submissão ao exame de etilômetro – Sentença que reconheceu a decadência – Pleito de reforma da sentença para que a decadência seja afastada e a segurança seja integralmente concedida – Cabimento em parte – DECADÊNCIA – Reconhecimento feito com base na data da autuação que constou da petição inicial, qual seja, 11/11/2017 – Data inserida por equívoco – Data real da infração, extraída do auto de infração, que é 15/08/2021 – Prova de que, até a data da impetração, ainda estavam sendo interpostos recursos administrativos – Decadência afastada – MÉRITO – Possibilidade de pronta apreciação do "mandamus", tendo em vista a causa madura, nos termos do art. 1.013, §4º, do CPC – Recusa de submissão ao "teste do bafômetro" – Constitucionalidade dos arts. 165-A e 277, §3º, do CTB (Lei Fed. nº 9.503, de 23/09/1.997) reconhecida pelo Órgão Especial deste TJ/SP, no Inc. de Arg. de Inconst. nº 0021435-69.2019.8.26.0000 – Infração administrativa sem reflexos penais automáticos, de modo que não há se falar em inobservância ao princípio da não autoincriminação – Infração de mera conduta, bastando a constatação da recusa de submissão ao exame, independentemente da aferição clínica de alteração da capacidade psicomotora – Ato administrativo que goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade – Ausência de comprovação de ilegalidade na decisão que aplicou o auto de infração – Sentença reformada – APELAÇÃO provida em parte, para afastar a decadência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecida, contudo, apreciando o mérito, denego a segurança. (TJSP; Apelação Cível 1000151-89.2022.8.26.0482; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023)

Portanto, considerando que o auto de infração impugnado não teve sua presunção de legalidade abalada pelos argumentos trazidos pelo Apelante e que, de outro lado, a infração praticada é mera conduta prescindindo da existência de sinais de alterações psicomotores do condutor, de rigor a manutenção da r. sentença.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

MÔNICA SERRANO

Relatora